



Câmara Municipal de Pilar do Sul



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 8 /2019

De 15 de abril de 2019

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica aprovada a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, referente ao exercício de 2016, conforme Parecer do TC-004222/989/16.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pilar do Sul, 15 de abril de 2019.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


CLAYTON ÁLVARO MACHADO
Presidente


ELAINE NOGUEIRA RAMOS
Vice-Presidente





Câmara Municipal de Pilar do Sul



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 8 /2019

De 15 de abril de 2019

**DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PILAR DO SUL, REFERENTE AO
EXERCÍCIO DE 2016.**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por fundamento o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento que concluiu pela aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitido no Processo TC-0004222/989/16, que recomenda a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, referente ao exercício de 2016.

Além disso, acompanha o presente Projeto de Decreto Legislativo o TC-0004222/989/16, que segue.

Pilar do Sul, 15 de abril de 2019.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


CLAYTON ÁLVARO MACHADO
Presidente


ELAINE NOGUEIRA RAMOS
Vice-Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA



Of. nº 20/2019-UR.9

Sorocaba, 15 de março de 2019



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia integral, em mídia digital, do processo de contas do exercício de 2016 do Executivo local, abrigado no TC – 004222.989.16-2, apreciado pela E. Segunda Câmara deste Tribunal de Contas na sessão de 9/10/2018.

Renovamos a Vossa Excelência protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


JOSE MARCIO FERREIRA
Diretor Técnico de Divisão

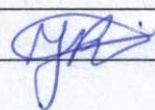
À Sua Excelência o Senhor
João Batista de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Pilar do Sul



Ciente em 20 / 3 / 2019

Nome _____

Cargo _____

Assinatura 



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-004222/989/16

Município: Pilar do Sul.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2016.

Prefeito: Sr. Janete Pedrina de Carvalho Paes.

Procuradora de Contas: Dra. Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE PREFEITURA. PARECER FAVORÁVEL. V.U.

Município: Pilar do Sul. Exercício: 2016.
Ensino: 27,40%. FUNDEB: 100%. Profissionais do Magistério: 76,64%. Pessoal e Reflexos: 49,16%.
Saúde: 27,61%. Precatórios: Regulares. Encargos Sociais: recolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004222/989/16.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de outubro de 2018, pelo Voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, exercício de 2016, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações propostas pelos Órgãos Técnicos da Casa (evento 39), mediante ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente, em próxima inspeção, que se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

MS

Câmara Municipal
Fis. *se*
de Pilar do Sul

Câmara Municipal
Fis. *se*
de Pilar do Sul

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-K17P-3D70-4PNJ-2VLLN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Câmara Municipal
Fls. 60
de Pilar do Sul

Câmara Municipal
Fls. 60
de Pilar do Sul

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-K17P-3D70-4PNJ-2VLN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR.9



Câmara Municipal
Fls. 30
de Pilar do Sul

Fl. 1

TC-4222.989.16-2

Processo : TC-4222.989.16-2
Entidade : Prefeitura Municipal de Pilar do Sul
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2016
Responsável : Sra. Janete Pedrina de Carvalho Paes
CPF nº : 165.243.178-07
Período : 1/1/2016 a 31/12/2016
Relator : Conselheiro Antonio Roque Citadini
Instrução : UR-9 - Sorocaba / DSF-I

Senhor Diretor Técnico de Divisão em Substituição da UR-9,

Tratam-se das contas apresentadas em face do Artigo 2º, II, da Lei Complementar nº 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
5. Análise das informações apresentadas em banco de dados como o SisRTS, o SisCAA, o SIAP e o PFIS;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LEANDRO LUIS DOS SANTOS DALL OLIO. Sistema e-TICESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: VHFZ-JEHM-55COT-20T3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR.9



6. Indicadores finalísticos componentes do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Registramos que a Prefeitura aqui analisada obteve, nos 3 (três) últimos exercícios apreciados, **PARECERES FAVORÁVEIS** à aprovação de suas contas, conforme abaixo demonstrado:

Exercícios	Processos
2014	319/026/14
2013	1846/026/13
2012	1778/026/12

Os resultados consignados no quadro abaixo, definidos no momento da emissão dos respectivos PARECERES FAVORÁVEIS, comprovam a boa ordem da Prefeitura Municipal nos 3 (três) últimos exercícios com contas já apreciadas:

ITENS	EXERCÍCIOS		
	2012	2013	2014
Aplicação na Educação (Limite mínimo de 25%)	26,45%	30,03%	33,07%
FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	66,84%	78,20%	84,42%
Recursos FUNDEB aplicados no exercício (incluindo diferimento de até 5%)	100,00%	100,00%	100,00%
Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	25,86%	25,05%	28,78%
Despesas com Pessoal (Limite máximo de 54%)	47,53%	51,44%	51,81%
Execução Orçamentária - Prefeitura	-0,17%	0,70%	-0,24%
Recolhimentos previdenciários em ordem?	Sim	Sim	Sim
Gerenciamento de Precatórios em ordem?	Sim	Sim	Sim
Regularidade nos repasses ao Legislativo?	Sim	Sim	Sim
Atual qualificação do Município no IEGM	B		

O conjunto de informações retro transcritas¹, bem como o volume das receitas arrecadadas pela Prefeitura nos permitiram optar, com amparo no regramento previsto no Artigo 1º da Resolução nº 01/2012, pela realização de um procedimento fiscalizatório seletivo nas contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal aqui analisada.

Com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, apresentamos os resultados considerados essenciais para emissão do parecer, bem como outros detectados no transcorrer de nossa fiscalização in loco, os quais seguem transcritos neste relatório.

¹ Os resultados são aqueles obtidos dos pareceres e, caso tenha ocorrido alterações, nos eventuais pedidos de reexames.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR.9



Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação da Sra. Janete Pedrina de Carvalho Paes, responsável pelas contas em exame, bem como do Sr. Antonio José Pereira (CPF: 515.024.618-20), atual Prefeito Municipal, tal qual ofícios acostados aos autos.

1. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ENDIVIDAMENTO

1.1 Resultado da Execução Orçamentária ²

Conforme Balanço Orçamentário gerado pelo Sistema AUDESP, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura aqui analisada evidenciou um superávit de R\$ 4.293.448,78, correspondente a 6,75% das receitas arrecadadas no exercício.

Esse resultado positivo fez com que a Prefeitura obtivesse, no encerramento do exercício aqui analisado, um superávit financeiro de R\$ 6.862.276,53, elevando o resultado positivo proveniente do exercício anterior.

1.2 Endividamento

1.2.1 Dívida de Curto Prazo

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo.

1.2.2 Dívida de Longo Prazo

Conforme Balanço Patrimonial gerado pelo Sistema AUDESP, a Prefeitura não possui dívidas registradas em seu Passivo Não-Circulante.

² Consideradas as transferências financeiras para o Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR.9



2. **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**³

2.1 **Cumprimento das Exigências Legais**

Verificações:		
1	Realização de audiências públicas para debater as metas fiscais? (LRF, art. 9º, § 4º)	Sim
2	Realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA? (LRF, art. 48, parágrafo único)	Sim
3	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício? (LRF, art. 49)	Sim
4	Divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO ? (LRF, art. 48)	Não (a)
5	Publicação ou divulgação do RGF? (LRF, arts. 55, § 2º e 63, II, "b")	Sim
6	Publicação e divulgação do RREO? (LRF, art. 52)	Sim
7	Encaminhamento à União das informações alusivas às contas do ano anterior? (LRF, art. 51, § 1º, I)	Sim

(a) Não encontramos evidências de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO e LOA (disponibilizados apenas os anexos), bem como de **Parecer Prévio do Tribunal de Contas** e do **Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO** relativo ao 5º bimestre de 2016. Disponível em: <<http://200.153.13.3/PortalDaTransparencia/>>. Acesso em: 21/6/2017.

2.2 **Análise dos Limites e Condições da LRF**

Verificamos o atendimento aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 **Despesa com Pessoal**

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício aqui analisado, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no Artigo 20, Inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴.

³ Consideradas as receitas e despesas do Poder Executivo (Administração Direta e Indireta do Município).

⁴ No 3º quadrimestre de 2016, os gastos com pessoal somaram R\$ 30.151.547,99, correspondendo a 49,16% da Receita Corrente Líquida (R\$ 61.338.321,17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR.9



3. APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

3.1 ENSINO

Conforme Demonstrativos AUDESP, verifica-se que a despesa educacional atingiu 27,40% da receita resultante de impostos, cumprindo o Artigo 212 da Constituição Federal.

No exercício de 2016, foi aplicado 99,73% do FUNDEB recebido, observando o percentual mínimo de 95%. Muito embora a Origem tenha declarado⁵ que aplicou a parcela diferida no 1º trimestre de 2017, não houve a abertura de conta bancária específica, o que entendemos, salvo melhor juízo, possa ser excepcionalmente relevado em função da materialidade do montante envolvido.

Demais disso, verificamos que, relativamente ao FUNDEB, aplicou o Município 76,64% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao Artigo 60, Inciso XII, do ADCT.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

3.1.1 Demais Aspectos Relacionados à Educação

Verificações		
1	O Município já conta com Plano Municipal de Educação?	Sim
2	Houve iniciativa de leis para elaboração de Plano Municipal de Educação ou adaptação do já existente, à luz da LF nº 13.005/14, considerando a data limite de 26.06.15?	Sim
3	O Município conta com Plano de Carreira e Remuneração do Magistério?	Sim
4	A remuneração do Magistério encontra-se de acordo com o Piso Nacional?	Sim
5	Os professores da Educação Básica dispõem de formação superior específica?	Sim
6	O Conselho Municipal de Educação vem cumprindo as atribuições de sua competência?	Não (a)
7	O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB vem cumprindo as atribuições de sua competência?	Sim
8	O Conselho de Alimentação Escolar vem cumprindo as atribuições de sua competência?	Não (b)
9	O Município vem atingindo as notas previstas no IDEB?	Sim
10	Na Rede Municipal de Ensino há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais?	Sim
11	Há insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino?	Prejudicado (c)
12	Publicação trimestral das receitas e despesas relativas à Educação? (CE, art. 256)	Sim

⁵ Vide documento "Declaração-Aplicação-Fundeb-Diferido".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR.9



- (a) Conforme atas acostadas aos autos, a partir de junho/2016 não foram realizadas reuniões pelo Conselho Municipal de Educação, devido a falta de quórum.
- (b) Não encontramos evidências da ocorrência de visitas às escolas pelo Conselho de Alimentação Escolar. Corrobora nossa assertiva as atas anexas.
- (c) Não obstante o Município tenha informado ao IEGM (quesitos 2, 3 e 4 do i-Educ anexo) que realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental, em diligência *in loco* não logramos obter comprovação documental da realização de tais levantamentos, motivo pelo qual entendemos prejudicada a análise relativa à (in)suficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino.

3.1.2 Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino

Não realizada tal fiscalização.

3.2 SAÚDE

Conforme Demonstrativos AUDESP, verifica-se que o Município aplicou 27,61% da receita de impostos na Saúde, observando o piso constitucional de 15%.

3.2.1 Demais Aspectos Relacionados à Saúde

Verificações		
1	Mediante contas bancárias próprias, o Fundo Municipal movimenta todos os recursos da Saúde?	Sim
2	Houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde?	Sim
3	Realização de audiências públicas quadrimestrais da Saúde? (LC 141/12, art. 36, § 5º).	Sim

3.2.2 Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde

Não realizada tal fiscalização.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR.9**4. PRECATÓRIOS****4.1 Regime Ordinário**

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	-
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	-
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	335.337,83
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	335.337,83
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Em relação à contabilização dos precatórios apuramos:

Verificação		
1	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais?	Sim (*)

(*) O Balanço Patrimonial, corretamente, não indica pendências judiciais.

5. ENCARGOS SOCIAIS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado*
4	PASEP:	Sim

* O Município não dispõe de Regime Próprio de Previdência Social.

Anotamos a existência de Complementações de Aposentadorias e Pensões pagas diretamente pelo Tesouro Municipal⁶, sem a correspondente fonte de custeio, com base na Lei Complementar Municipal nº 10/1990, anexa, em desrespeito ao caráter contributivo do sistema previdenciário, consagrado pela EC nº 20/98. Tais despesas, em 2016, totalizaram R\$ 436.241,64.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

⁶ Vide documento "Complementação-Aposentadorias-Pensões", anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR.9



F1. 8
TC-4222.989.16-2

6. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do Artigo 29-A, da Constituição Federal.

7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Verificações:		
1	Há dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente? (CF, art. 227, caput. LF nº 8.069/90, art. 4º, caput e parágrafo único, "b", "c" e "d")	Sim
2	O Município editou o Plano de Saneamento Básico? (LF nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19)	Sim
3	O Município editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos? (LF nº 12.305/10, art. 18)	Não ⁷
4	Com população superior a 20 mil habitantes, o Município já editou o Plano de Mobilidade Urbana? (LF nº 12.587/12, art. 24, § 3º)	Não ⁸
5	Foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes? (LF nº 13.146/15)	Não ⁹

8. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Verificações:		
1	A Prefeitura criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (Lei 12.527/11, art. 9º)	Sim
2	Com mais de 10.000 habitantes, há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais? (Lei 12.527/11, art. 8º, § 1º)	Não (a)
3	Há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada? (LRF, art. 48-A)	Não (b)

(a) Não encontramos evidências da divulgação, na página eletrônica do Município, das **ações governamentais**. Disponível em: <<http://200.153.13.3/PortalDaTransparencia/>>. Acesso em: 21/6/2017.

(b) Últimos dados disponibilizados referem-se a 12/6/2017. Disponível em: <<http://200.153.13.3/PortalDaTransparencia/>>. Acesso em: 21/6/2017.

⁷ Informação prestada ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, i-Amb, item 1 (documento anexo).

⁸ Conforme informado pela Origem ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, i-Cidade, item 9 (documento anexo). Destaque-se, entretanto, que o prazo para confecção do plano em tela foi prorrogado para 2018.

⁹ Vide "Relatório-Fotográfico-Acessibilidade" acostado aos autos, em detrimento do art. 57 da LF nº 13.146/2015.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR.9**9. CONTROLE INTERNO**

Verificações:		
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado?	Não
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	Prejudicado
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos?	Não
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Prefeito determinou as providências cabíveis?	Prejudicado

Conforme "Certidão-Controle-Interno", acostada aos autos, o Sistema de Controle Interno não está regulamentado, não há um responsável designado e não são produzidos relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, lacunas que desatendem aos artigos 31 e 74 da Constituição.

Ressaltamos que o assunto em tela já foi objeto de reiteradas recomendações e advertência desta E. Corte de Contas, consoante se depreende dos Pareceres exarados nos autos do TC-1778/026/12¹⁰, TC-1846/026/13¹¹ e TC-319/026/14¹².

10. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Verificações:		
1	Foi instituída a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública?	Sim
2	Os recursos da CIP foram movimentados em contas específicas? (LRF, art. 8º, parágrafo único)	Sim
3	O Município assumiu os ativos da iluminação pública? (Resolução ANEEL nº 414/10)	Sim
4	Os ativos foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial?	Não (a)
5	O Município executa diretamente os serviços relacionados à iluminação pública?	Não (b)

- (a) Até o momento de nossa fiscalização, consoante verificado *in loco*, os ativos da iluminação pública não haviam sido detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial, descumprindo a determinação contida na Resolução 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.
- (b) Os serviços de manutenção e ampliação da rede de iluminação pública foram executados, até outubro/2016, pela empresa RM Empreendimentos Ltda EPP, através do Contrato nº 64/2015, decorrente da Tomada de Preços nº 2/2015. Após esse período, por meio do ajuste nº 160/2016, foi feita a contratação emergencial, por 45 (quarenta e cinco) dias, da empresa Eleguin Eletrificação e Guindaste Ltda. Me (R\$ 14.800,00), enquanto se aguardava a realização de novo certame licitatório, que incluiria no objeto, não somente os serviços mencionados anteriormente, mas também o fornecimento de

¹⁰ Contas do exercício de 2012 – trânsito em julgado em 24/5/2014.

¹¹ Contas do exercício de 2013 – trânsito em julgado em 19/1/2016.

¹² Contas do exercício de 2014 – trânsito em julgado em 8/6/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR.9



materiais para a referida ampliação da rede.

Em 2017, verificamos nova contratação direta, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no valor de R\$ 27.500,00, da empresa Comercial Germano Ltda. Em nossa fiscalização *in loco*, anotamos que a previsão do lançamento do novel certame é no final do 1º (primeiro) semestre, no que recomendamos o acompanhamento pela próxima fiscalização.

11. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Verificações		
1	Os serviços de abastecimento e distribuição de água são executados de forma direta pelo Município?	Não
2	Os serviços de coleta e tratamento de esgoto são executados de forma direta pelo Município?	Não
3	Os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município?	Sim
4	Antes de aterrar o lixo, o Município realiza algum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento?	Sim
5	O Município ainda lança, a céu aberto (lixões), seus resíduos sólidos? (LF nº 12.305/10, art. 47, II)	Não
6	A disposição final de resíduos sólidos é feita em consórcio com municípios da região?	Não

No Município, os serviços de abastecimento e distribuição de água, bem como os serviços de coleta e tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp), mediante Contrato de Programa, com validade de 30 anos.

12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

Os exames efetuados *in loco* evidenciaram o atendimento às determinações e/ou recomendações deste Tribunal, sem prejuízo do anotado no item 9 do presente laudo.

13. DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E/OU EXPEDIENTES

Subsidiou o presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:

01	TC nº:	16155.989.16-3
	Interessado:	Sr. Salomão de Goes Mendes
	Objeto:	Aponta supostas irregularidades quando da prestação de serviços à Prefeitura do Município de Pilar do Sul. Informa não ter recebido os materiais necessários para a realização das obras, como também, que não lhe foram efetuados os pagamentos pelos serviços executados.
	Procedência:	Sem evidências de falhas e/ou irregularidades passíveis de apontamento no contexto das Contas Anuais ora em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR.9



14. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

Os exames efetuados *in loco* não evidenciaram outras impropriedades dignas de nota.

15. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

15.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

15.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS

O quadro a seguir demonstra a apuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	8.022.626,15
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	125.193,78
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	2.182.510,12
Liquidez em 30.04	5.714.922,25
Disponibilidades de Caixa em 31.12	8.228.705,42
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	675.940,71
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
Liquidez em 31.12	7.552.764,71

Tal qual se vê no quadro, o Poder Executivo Municipal atendeu ao artigo 42 da LRF.

15.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	29.029.540,26	57.531.848,10	50,4582%	50,4582%
07	29.094.063,23	57.838.265,81	50,3024%	
08	29.293.678,80	58.416.140,05	50,1465%	
09	29.483.329,85	58.133.069,36	50,7170%	
10	29.737.960,14	59.072.422,03	50,3415%	
11	29.922.106,49	59.997.399,35	49,8723%	
12	30.151.547,99	61.338.321,17	49,1561%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,30%

Conforme apurado no quadro anterior (última linha) não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, restando por isso atendido o artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR.9**15.1.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO**

O Município não realizou esse empréstimo extraorçamentário, conformando-se ao art. 38, IV, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

15.2 LEI ELEITORAL (nº 9.504, de 1997)**15.2.1 ALTERAÇÕES SALARIAIS**

A partir de abril, as alterações remuneratórias se limitaram à inflação do período cumprindo-se o art. 73, VIII da Lei Eleitoral.

15.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

A partir de 7 de julho, o Município não empenhou gastos de publicidade, atendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997.

Ademais, no primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade não superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015). Nesse contexto, atendeu a Origem ao art. 73, VII da Lei Eleitoral, conforme abaixo se evidencia:

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	13.025,40	22.531,00	8.828,00	5.840,00
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				14.794,80
DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MÉDIA EM:				-8.954,80

15.2.3 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

No período examinado, a Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR.9



Câmara Municipal
Fis. 192
Fl. 13
TC-4222.989.16-2

15.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

No último mês de mandato, a Prefeitura não empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, atendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Consoante determinação contida no processo TC-A-7361/026/16 foi realizada no exercício a seguinte Fiscalização Ordenada:

• TRANSPARÊNCIA

Destacamos os seguintes apontamentos no relatório da inspeção realizada no município (relatório anexo):

- Ausência de regulamentação da Lei de Acesso à Informação;
- O site não disponibiliza dados na web de forma estruturada, em formatos estruturados e não proprietários e usando URIs para identificar os dados;
- As informações constantes do portal não são atualizadas em tempo real;
- Não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão;
- Não implantado o serviço de Ouvidoria;
- O acesso aos conteúdos de transparência não é concentrado em um único portal;
- Ausência de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação;
- Não disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente;
- Não disponibilizados endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- Não divulgada a remuneração individualizada por nome do agente público;
- Não divulgadas diárias e passagens por nome de favorecido, constando data, destino, cargo e motivo de viagem;
- Com relação às licitações, o site não apresenta dados contendo: o resultado dos editais com o vencedor, a data da licitação, o valor licitado e o objeto licitado;
- O site não contém dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras previstas ou em execução;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR.9



- Não disponibilizadas respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- Não apresentados: O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual vigentes;
- Não divulgados repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil e repasses à Câmara Municipal;
- Não divulgadas na internet as atas das audiências públicas;
- Não divulgação das peças de planejamento com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados.

Contudo, verificamos que a Prefeitura tomou as seguintes medidas a fim de sanear, parcialmente, os apontamentos¹³:

- Regulamentação da Lei de Acesso à Informação;
- Disponibilização de dados na web de forma estruturada, em formatos estruturados e não proprietários;
- Disponibilizada ferramenta de pesquisa de conteúdo;
- Disponibilização de endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- Com relação às licitações, apresentação de dados contendo: o resultado dos editais com o vencedor, a data da licitação e o objeto licitado;
- Divulgação dos repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil e repasses à Câmara Municipal.

17. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL

17.1. ACOMPANHAMENTO ENSINO

Não realizada tal fiscalização.

17.2. ACOMPANHAMENTO SAÚDE

Não realizada tal fiscalização.

¹³ Consultas ao sítio eletrônico <http://www.pilardosul.sp.gov.br/>, efetuadas entre 20/6/2017 e 21/6/2017.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR.9

18.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	6,75%
Percentual de investimentos	1,71% *
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	49,16%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	27,40%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	76,64%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	99,73%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim
Percentual aplicado na Saúde	27,61%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
Foi suficiente o pagamento de requisitos de baixa monta?	Sim
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim

* O valor investido pelo Município foi de R\$ 1.046.382,72, correspondendo ao epigrafoado percentual da Receita Corrente Líquida (R\$ 61.338.321,17).

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no Artigo 24 da Lei Complementar nº 709/93, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

2.1. Cumprimento das Exigências Legais: Insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do Município;

3.1. ENSINO: Ausência de conta bancária específica para movimentação dos recursos diferidos do Fundeb; contabilização incorreta;

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação: Ausência de reuniões periódicas do Conselho Municipal de Educação; não comprovada a realização de visitas às escolas pelo Conselho de Alimentação Escolar; prejudicada a análise relativa à (in)suficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino;

5. ENCARGOS SOCIAIS: Concessão de benefícios previdenciários sem a respectiva fonte de custeio;

7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Ausência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; inobservância à legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR.9



- 8. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:** Insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do Município;
- 9. CONTROLE INTERNO:** Ausência de regulamentação, de designação de responsável e de elaboração de relatórios periódicos;
- 10. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:** Não realizada a incorporação patrimonial dos ativos de iluminação pública;
- 16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA/TRANSPARÊNCIA:** Desatendimento à legislação de regência.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-9.5 – Sorocaba, em 7 de agosto de 2017

Mariana de C. Pires Tavares Albuquerque
Chefe Técnico da Fiscalização em Substituição